

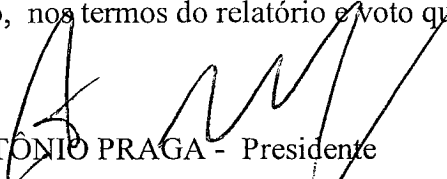
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001866/2003-16
Recurso nº 159.775 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ – Ex(s): 2000
Recorrente NET RIO S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. DEPRECIÇÃO ACELERADA. AUSÊNCIA DE PROVA. Os valores contabilizados como despesas, para que sejam dedutíveis, devem estar comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos de Lima Junior (Relator), José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de auto de infração para ajuste da base de cálculo do Imposto de Renda lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro/RJ, referente ao ano-calendário de 1.999 (fls. 99/101), que reduziu o prejuízo fiscal apurado em R\$ 19.011.103,14 (Dezenove milhões, onze mil, cento e três reais e quatorze centavos).

A discussão gira em torno da dedutibilidade de despesas e depreciações de bens do ativo imobilizado.

No que tange às despesas consideradas indedutíveis pelo Sr. Agente Fiscal, o contribuinte foi intimado em 07/04/2003 a comprovar através de documentação hábil e idônea as despesas contabilizadas nas contas DP 31318001 e DP 31418001. Em 14/07/2003 foram apresentadas diversas notas fiscais emitidas pela empresa Globo Cabo S/A, as quais comprovaram totalmente as despesas da conta DP 31318001 e apenas parcialmente as da conta DP 31418001, uma vez que a documentação relacionada ao período de junho a setembro de 1.999 não foi apresentada.

Desta forma, em razão da falta de comprovação documental foi considerado como despesa indedutível o valor de R\$ 1.982.365,58 (Um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

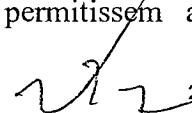
Já em relação às depreciações não dedutíveis, o contribuinte foi intimado em 07/04/2003 a apresentar demonstrativo dos valores lançados como Encargos de Depreciação e Amortização – Custos dos Serviços Vendidos e como Encargos de Depreciação e Amortização – Despesas Operacionais. Em 01/07/2003 foi apresentada à fiscalização planilha mensal de depreciação, individualizada por contas, bem como Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, datado de 29/12/1997, para dar suporte às deduções efetuadas. Contudo, o Sr. Agente Fiscal não conseguiu conciliar as contas de depreciação mensal com os bens citados no laudo técnico.

Em razão da riqueza de detalhes existentes, passo à transcrição do “Termo de Constatação”:

“Após análise da documentação apresentada, constatei a impossibilidade de identificar as diversas contas da planilha mensal com os bens/contas constantes do referido laudo. Lavrei novo Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/07/2003, para que o contribuinte esclarecesse a dualidade dos valores lançados mês/mês nas contas n.º 13203002-Equipamentos, n.º 13204010-Materiais Diversos e n.º 13204012-Instalações-Serviços de Terceiros.

Em 12/08/2003, o contribuinte apresenta carta resposta alegando que as depreciações contabilizadas na conta acima foram realizadas de acordo com o laudo, sem contudo apresentar qualquer prova documental que pudesse amparar legalmente tal procedimento.”

Por conseqüência, ante a falta de comprovação através de documentação hábil e idônea dos valores considerados como “depreciação laudo” nas planilhas mensais, bem como pela ausência de esclarecimentos por parte do contribuinte que permitissem a



identificação dos bens constantes do laudo técnico com a contabilização efetuada, foi lavrado auto de infração para impossibilitar a depreciação de bens no valor de R\$ 17.028.737,56 (Dezessete milhões, vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Pelas razões acima expostas, as deduções efetivadas pelo contribuinte no ano-calendário de 1.999 foram reduzidas do prejuízo fiscal.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 17/09/2003, a Recorrente interpôs Impugnação (fls. 116/129) alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por conter vício de natureza formal, eis que foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que não está regularmente habilitado como contador perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo único do Decreto-lei 24.337/48.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que as despesas registradas na conta DP 31418001, no período de junho a setembro de 1.999, as quais foram glosadas pelo Sr. Agente Fiscal, são efetivamente necessárias e dedutíveis, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Isto porque, correspondem a despesas administrativas essenciais à realização das atividades da empresa como a contratação de funcionários, a contratação de terceiros (empresas de contabilidade, de assessoria externa, etc.) e a aquisição de materiais para uso e consumo diário (por exemplo, materiais de escritório).

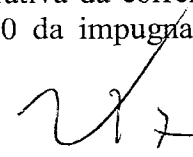
Alega que a Globo Cabo S/A, antiga denominação da Net Serviços S/A, suporta integralmente as despesas oriundas do exercício da atividade de todas as empresas do grupo e, após, é realizado um rateio entre elas, de acordo com número de assinantes. Neste item, apresenta cópia do Livro Razão demonstrando a contabilização das despesas incorridas nos meses de julho a setembro de 1.999, bem como demonstrativo do rateio efetuado (documentos 04 e 05 da Impugnação). Ressalta que o mencionado rateio das despesas dos meses autuados se deu da mesma forma para os demais meses do ano.

Quanto à dedução dos encargos de depreciação, explica a Recorrente que, ao invés de adotar a taxa anual fixada pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas 162/98 e 130/99, adotou a depreciação acelerada com fulcro nos percentuais estabelecidos através de laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em 29/12/1997, o que é possível nos termos dos artigos 310, § 2º do RIR/99 e 57, § 4º da Lei n.º 4.506/64.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que, mesmo que o laudo técnico tenha sido concluído após exercícios já encerrados, deverão prevalecer os percentuais de depreciação nele consignados ante a sua notória força probante e vinculante. Conclui, assim, que no caso em julgamento a força probante do laudo técnico é ainda maior, vez que este foi elaborado um ano antes do primeiro período autuado.

Por fim, salienta que, por cautela, também elaborou outro laudo atestando os percentuais a serem utilizados na depreciação dos bens do ativo fixo, assinado por três peritos distintos e datado de 30/12/1997.

Apresenta cópia de ambos os laudos e planilha demonstrativa da correlação entre a depreciação efetuada e os referidos laudos (documentos 07 a 10 da impugnação). Protesta, ainda, pela posterior juntada de documentos.



Ao julgar a impugnação do contribuinte, a DRJ no Rio de Janeiro manteve integralmente o lançamento efetuado.

Afastou, inicialmente, a preliminar de nulidade arguida ressaltando que o Auditor Fiscal da Receita Federal está investido por lei de autoridade para verificar as operações contábeis com o objetivo de investigar o perfeito cumprimento das obrigações tributárias, não necessitando de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas atribuições.

Quanto ao pedido da Recorrente para posterior juntada de provas e documentos, indeferiu-o sob o argumento de que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo-se o direito de fazê-lo a *posteriori*, nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, exceto se tivesse ocorrido alguma situação excepcional prevista no § 4º do referido dispositivo.

No que tange à glosa de despesas incorridas nos meses de junho a setembro de 1.999, entendeu a DRJ que ante a ausência de prova documental deve ser mantida a autuação. Salienta que do cotejo entre os documentos de fls. 151/154 (apresentados na impugnação) e fls. 89/91 (apresentados antes da lavratura do auto), enquanto o demonstrativo de fl. 90 não continha a discriminação das despesas de rateio do período autuado, o de fl. 154 passou a indicá-las.

Já em relação à glosa de despesas de depreciação acelerada, ressalta a DRJ que o fiscal autuante não questiona os percentuais apontados pelos laudos técnicos, mas sim exige a apresentação de suporte documental para os lançamentos das despesas de depreciação em dualidade nas contas n.º 13203002 – Equipamentos, n.º 13204010 – Materiais Diversos e n.º 13204012 – Instalações e Serviços de Terceiros, o que não foi feito.

Assim, apesar da Recorrente ter juntado aos autos cópia de dois laudos técnicos (fls. 155/176 e 177/209), planilhas de depreciação (fls. 210/222), demonstrativos dos bens depreciados de 1.994 a 1997 (fls. 223/261) e cópia de seus registros contábeis no Livro Razão (fls. 262/273), não foi possível identificar exatamente os bens depreciados em 1.999 para cotejá-los com as respectivas planilhas apresentadas.

Desta forma, ante a impossibilidade de se identificar se o bem depreciado aceleradamente em 1.999 pertencia ainda ao ativo imobilizado, se o seu tipo/classificação consta do laudo técnico como passível de depreciação acelerada e se o percentual de depreciação utilizado é o correto, a DRJ manteve o lançamento efetuado.

Intimada do acórdão prolatado pela DRJ, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 24/05/2007, com identidade de alegações efetuadas em sua Impugnação.

Acresce apenas em sua argumentação que restou inequivocamente apontado no laudo técnico anexado como documento n.º 07 da Impugnação que apenas os bens registrados no Balanço Patrimonial da empresa é que foram objeto de análise pelos peritos, refutando assim a argumentação da DRJ de que não há provas acerca da identificação exata dos bens depreciados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Inicialmente, passo à análise da glosa das despesas registradas na conta DP 31418001.

Conforme Termo de Constatação (fls. 93), o contribuinte foi regularmente intimado em 07/04/2003 (fls. 51) a comprovar através de documentação hábil e idônea as despesas contabilizadas nas contas DP 31318001 e DP 31418001.

Esclarece o Sr. Agente Fiscal no referido Termo que o Recorrente apresentou diversas notas fiscais emitidas pela empresa Globo Cabo S/A, as quais comprovaram totalmente as despesas da conta DP 31318001 e apenas parcialmente as da conta DP 31418001, uma vez que a documentação relacionada ao período de junho a setembro de 1.999 não foi apresentada.

Cumpre esclarecer aqui que o próprio contribuinte, em sua resposta à intimação fiscal datada de 14/07/2003 (fls. 89), afirmou no item “2” que não foram localizadas as cópias das Notas Fiscais comprobatórias das despesas incorridas no período de junho a setembro de 1.999, que foi objeto do presente auto de infração de ajuste.

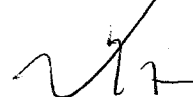
Ademais, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega que se tratam de despesas administrativas indispensáveis a sua atividade, as quais foram inicialmente suportadas pela empresa Globo Cabo S/A, antiga denominação da Net Serviços S/A, e depois rateadas entre as demais empresas do grupo.

Contudo, limitou-se a juntar aos autos, quando de sua Impugnação, apenas a cópia de seu Livro Razão apontando o lançamento das despesas (fls. 151/152), planilha demonstrativa do rateio das despesas entre empresas do grupo Net (fls. 153) e tabela informativa das Notas Fiscais emitidas pela Globo Cabo S/A.

Desta forma, ante a ausência de comprovação através de documentos idôneos, inclusive das Notas Fiscais emitidas pela empresa Globo Cabo S/A no período de junho a setembro de 1.999, entendo como indedutíveis as despesas incorridas, mantendo a glosa no valor de R\$ 1.982.365,58 (Um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

No que tange à glosa de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado, também não assiste razão ao Recorrente.

Alega que realizou depreciação acelerada dos bens de seu ativo imobilizado com respaldo em laudo técnico elaborado pelo INT (fls. 67/88), bem como em laudo assinado por três peritos (fls. 177/209), o que é possível nos termos do artigo 310, § 2º do RIR/99 e 57, §4º da Lei n.º 4.506/64. Trouxe aos autos planilhas mensais demonstrando as depreciações efetivadas (fls. 55/66 e 210/222).



Da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente durante o procedimento fiscalizatório e através de sua Impugnação, não é possível identificar e especificar quais bens estão sendo depreciados, pois as contas de depreciação constantes dos demonstrativos mensais trazem apenas os valores agrupados das despesas. Por derradeiro, também se tornou impossível cotejar os bens depreciados com aqueles descritos nos laudos técnicos apresentados, os quais são descritos por códigos.

Ademais, insta destacar que os laudos técnicos, embora tenham em tese força probante para amparar a depreciação acelerada, não se prestam a tal finalidade no caso em questão, pois não identificam os bens do ativo do Recorrente com todas as informações necessárias, quais sejam, data de aquisição, número das respectivas notas fiscais e despesas anteriores já imputadas.

Por sua vez, as planilhas de depreciação mensal (fls. 210/222) e os demonstrativos dos bens depreciados (fls. 223/261) apresentados juntamente com a Impugnação também não são hábeis a provar de forma inequívoca se os bens depreciados aceleradamente em 1.999 ainda faziam parte do ativo imobilizado do Recorrente, se a sua classificação realmente se enquadrava no laudo técnico como apta a sofrer depreciação acelerada e nem mesmo se o percentual utilizado para tanto era o correto.

O mesmo se aplica às cópias do Livro Razão apensadas (fls. 262/273), pois apenas demonstram as despesas registradas contabilmente.

Assim, não restam dúvidas de que ambas as questões discutidas nestes autos versam exclusivamente sobre matéria de prova e que os documentos acostados aos autos não são idôneos e suficientes para embasar as despesas contabilizadas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se assim incólume o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR –Relator

